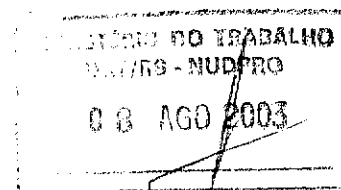


Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.
Delegacia Regional do Trabalho — Estado do Rio Grande do Sul.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL

e

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO (com processo em tramitação perante o MTE para alterar sua denominação para Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo),

por seus respectivos Procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer o depósito, registro e arquivamento, na forma do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, do incluso instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

E. Deferimento.

São Leopoldo, de agosto de 2003.

Airton Tadeu Forbrig – OAB/RS 25.671
Procurador do Sindicato de Trabalhadores Conveniente

Edson Morais Garcez – OAB/RS 6.331
Procurador dos Sindicatos Patronais Convenientes

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003

SINDICATO PROFISSIONAL CONVENIENTE:

▪ SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL

e

SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE:

▪ SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO (com processo em tramitação perante o MTE para alterar sua denominação para Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo)

estabelecem entre si a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLAUSULAMENTO

01 - DOS SINDICATOS CONVENIENTES

O Sindicato dos Trabalhadores tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Patronal nos municípios de São Leopoldo, Esteio, Sapucaia do Sul, Dois Irmãos, Estância Velha, Morro Reuter, Santa Maria do Herval e Campo Bom, nos quais a data-base da categoria profissional paralela é 1º de julho.

02 - ABRANGÊNCIA

Esta convenção coletiva de trabalho abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul, empregados em empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo (com processo em tramitação perante o MTE para alterar sua denominação para Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo), localizadas nos municípios identificados na cláusula antecedente, e também os empregados em empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo (que se encontra com processo com registro em tramitação junto ao MTE e é fruto de desmembramento do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico de São Leopoldo), que tem base territorial nos mesmos municípios.

03 - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS

Excetuadas as cláusulas pertinentes a salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho protocolada junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul sob nº 46218.016472/2003-91, com vi-

gência de 1º.07.2003 a 30.06.2004, celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo.

04 - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnico Industrial, fica estabelecido um "piso salarial" nos seguintes valores:

a) em 01.07.2003, R\$521,60 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) mensais, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa, o qual, em 01.09.2003, será reajustado para R\$541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) mensais, e, em 01.02.2004, devido ao disposto na cláusula 03 do acordo referido, será corrigido para 556,60 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) mensais;

b) em 1º.07.2003, R\$743,80 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) mensais, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa, o qual em 1º.09.2003, será reajustado para R\$774,40 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, e, em 1º.02.2004, devido ao disposto na cláusula 03 do acordo referido, será corrigido para R\$794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) mensais.

04.1 - Este "piso salarial" será corrigido sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, antes de 1º.09.2003, e tampouco em 1º.02.2004, uma vez que os valores acima estabelecidos para esta data já contemplam as melhorias remuneratórias previstas para a mesma na respectiva Convenção Coletiva aplicável conforme cláusula 03, supra.

04.2 - Esse "piso salarial" não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

04.3 - Se, em razão da data em que as empresas tomarem conhecimento do contido na presente convenção coletiva de trabalho, não for possível elaborarem a folha de pagamento de salários do mês de julho de 2003 com observância do estabelecido nesta cláusula, eventuais diferenças referentes a esse mês deverão ser satisfeitas juntamente com os salários do mês de agosto de 2003.

05 - ANOTAÇÃO DA CTPS

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

06 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de setembro de 2003, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, do mês setembro de 2003, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

06.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 do mês subsequente ao da efetivação do desconto, sob pena de incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso.

06.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho.

Categoria Diferenciada dos Técnicos Industriais de Nível Médio
Convenção coletiva de Trabalho 2002

07 - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

08 - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO - DATA BASE

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenentes ou nova convenção coletiva de trabalho.

08.1 - Na revisão da presente tomar-se-á por base esta convenção coletiva de trabalho e também a Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional preponderante em cada localidade, conforme referido na cláusula nº 03, supra.

09 - DIREITOS E DEVERES

As partes convenentes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

10 - PENALIDADES

No caso de descumprimento do acima pactuado, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

11 - DECLARAÇÕES

Os Sindicatos convenentes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

12 - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Compromete-se o primeiro convenente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

13 - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º.07.2003.

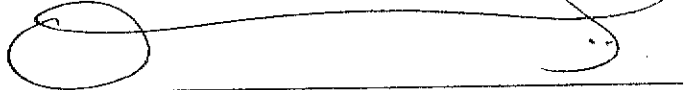
São Leopoldo, de agosto de 2003.



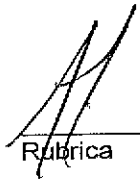
Ricardo Nerbas
Presidente do Sindicato de Trabalhadores Convenente




Rúbrica



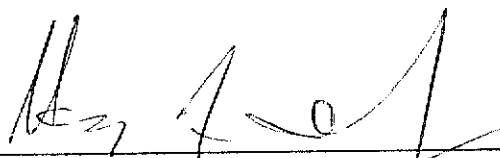
Airton Tadeu Forbrig - OAB/RS 25.671
Procurador do Sindicato de Trabalhadores Convenente



Rúbrica



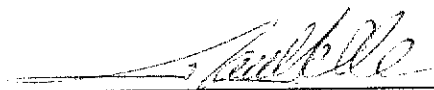
Categoria Diferenciada dos Técnicos Industriais de Nível Médio
Convenção coletiva de Trabalho 2002



Valayr Hélio Wosiack
Presidente do S.I.M.M.E.E. de São Leopoldo



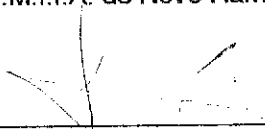
Rubrica



Raul Heller
Presidente do S.I.M.I.I.A. de Novo Hamburgo



Rubrica



Edson Morais Garcez — OAB/RS 6.331
Procurador dos Sindicatos Patronais Convenentes



Rubrica